



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 20 de setembro de 2021.

Processo Administrativo n.º 160/2021
Pregão Eletrônico n.º 099/2021

Parecer n.º 510/2021

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 099/2021, que tem como objeto a aquisição de móveis e eletrodomésticos.

A empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI apresenta impugnação ao Edital por entender que o prazo exigido para a entrega dos produtos restringem a participação de eventuais licitantes.

II – Da admissibilidade do Recurso

Recebida a referida impugnação, o Setor de Licitações, através da Pregoeira, na data de 20 de setembro de 2021, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

O Art. 41 da Lei n.º 8666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o §2º, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. A Lei n.º 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que disciplinam o pregão. O Decreto Municipal n.º 2.235/06, em seu art. 17 prevê o prazo, determinando que seja feito em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

A data marcada para a sessão pública é no dia 22 de setembro de 2021. A impugnação foi protocolada na data de 17 de setembro de 2021. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento o entendimento que há restrição à participação de licitantes tendo em vista que o prazo de 10 (dez) dias para a entrega dos produtos a contar da data do recebimento da nota de empenho é exíguo, frustrando a competitividade.

Requer desta forma o recebimento da presente impugnação, solicitando seja alterada a exigência do prazo de entrega dos materiais para 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

120
T

Não há na Lei nenhuma disposição quanto aos prazos mínimos ou máximos para entrega de objeto licitado. A definição do prazo deve ser estabelecida de acordo com as necessidades do ente administrativo. De acordo com o art. 15, inciso III da Lei 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Na fixação do prazo de entrega deve ser levada em consideração a possibilidade de que um maior número de licitantes tenha possibilidade de participar, considerando o prazo que o interessado terá para a logística e entrega do objeto.

No caso do presente certame, o prazo para a entrega é de 10 (dez) dias. Não entendo que este prazo possa restringir a competitividade.

O fato de a empresa ter sua sede distante do Município também não deve servir como argumento para dilação do prazo. Não deve o órgão público alterar o Edital para beneficiar empresas que estão sendo, supostamente prejudicadas, em decorrência de uma posição geográfica.

IV – Conclusão

Diante do exposto, não vislumbro restrições à competitividade do certame o prazo de 10 (dez) dias para a entrega dos produtos licitados, podendo ser mantido em seus termos originais se assim entender pertinente os departamentos solicitantes.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 20 de setembro de 2021

Departamento de Educação e Cultura e Saúde.

Ao Setor de Licitações

Resposta ao Parecer Jurídico nº 510/2021

Pregão Eletrônico nº 099/2021 – Processo Administrativo nº 160/2021

Considerando a impugnação apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.918.483/0001-57, protocolada sob o nº 69.746;

Considerando que a mesma alega que o prazo exigido para entrega dos produtos restringem a participação de eventuais licitantes;

Considerando que no edital de Pregão Eletrônico nº 099/2021 – Processo Administrativo nº 160/2021, consta que no item 2.2. do Termo de Referência – Anexo I “2.2. A(s) empresa(s) vencedora(s) e detentora(s) da Ata de Registro de Preços deverá(ão) atender as solicitações dos Departamentos, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, contados do momento do recebimento da autorização das compras, confirmação por e-mail ou contato telefônico, seguindo rigorosamente as quantidades solicitadas.”

No item seguinte dispõe “2.2.1. Os prazos de que tratam o item 2.2. poderão ser **prorrogados uma vez, por igual período**, quando solicitado pelo convocado durante o transcurso do prazo e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração. (Grifos nossos).

Considerando o Parecer Jurídico nº 510/2021, do qual não vislumbra restrições a competitividade do certame o prazo de 10 (dez) dias para a entrega dos produtos licitados, podendo ser mantido em seus termos originais se assim entender pertinente o departamento solicitante.

Considerando por todo o exposto acima, no item 2.2 e 2.2.1, que desde que motivado e fundamentado o prazo de entrega pode ser prorrogado por igual período, ou seja, pode a empresa ter até 20 (vinte) dias para entrega, desde que motive a dilação do prazo, entendemos que o prazo de entrega não vislumbra restrição a competitividade, devendo assim ser mantido o prazo máximo de 10 (dez) dias para entrega.

Sem mais para o momento.

Cobeli
Celso Pedro Scolari

Diretor do Departamento de Educação e Cultura

Rejanesy Aparecida Nesi Artifon
Rejanesy Aparecida Nesi Artifon

Diretora do Departamento de Saúde



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 20 de setembro de 2021

A empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.918.483/0001-57.

Assunto: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 099/2021

Considerando, a impugnação apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.918.483/0001-57.

Considerando que a mesma alega que o prazo exigido para entrega dos produtos restringem a participação de eventuais licitantes;

Considerando o Parecer Jurídico nº 510/2021, do qual não vislumbra restrições a competitividade do certame o prazo de 10 (dez) dias para a entrega dos produtos licitados, podendo ser mantido em seus termos originais se assim entender pertinente o departamento solicitante.

Considerando o Ofício s/n do Departamento Solicitante que por todo o exposto acima, no item 2.2 e 2.2.1, que desde que motivado e fundamentado o prazo de entrega pode ser prorrogado por igual período, ou seja, pode a empresa ter até 20 (vinte) dias para entrega, desde que motive a dilação do prazo, entendemos que o prazo de entrega não vislumbra restrição a competitividade, devendo assim ser mantido o prazo máximo de 10 (dez) dias para entrega.

A Pregoeira e Equipe de Apoio informam, que considerando o Parecer Jurídico nº 510/2021 e o a resposta dos Departamentos de Educação e Cultura e Saúde, irão MANTER as condições editalícias.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Thaís Vergínio Biava
Pregoeira